



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001357/2005-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.819 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA PONTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen e Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.819 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10650.001357/2005-27

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 1103-00.381, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Auto de Infração — IRPJ — Prejuízos fiscais acima do limite de 30%.

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA — IRPJ - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 10/10/2005, não pode prosperar em relação a fato gerador de apuração trimestral do IRPJ, correspondente ao segundo trimestre de 2000.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que reconheceu a decadência do crédito tributário relativo a IRPJ até o 2º trimestre de 2000, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Traz que tal decisão diverge do entendimento do STJ sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, sobretudo quando não houver recolhimento antecipado do imposto, devendo, portanto, ser reformado.

Em despacho às fls. 275 a 278, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O fato gerador ocorreu em 30.6.00;
- O procedimento fiscal iniciou-se em 19.8.05 e concluído em 10.10.05;

- Houve reconhecimento da homologação tácita em 30.6.05 do pedido de compensação;
- Se a compensação não é forma de pagamento, o julgado paradigma não se amolda a questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

Ementa:

“DECADÊNCIA — IRPJ - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 10/10/2005, não pode prosperar em relação a fato gerador de apuração trimestral do IRPJ, correspondente ao segundo trimestre de 2000”

Voto (destaques meus):

“[...]

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo, na ótica do fisco, decorreu de uma glosa de suposta compensação de prejuízo fiscal, sem obediência da trava de 30% estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, que teria zerado, para fins de base de cálculo do IRPJ, o resultado contábil da recorrente no segundo trimestre de 2000, equivalente a R\$ 2.746.210,42. Segundo o fisco, foi compensado um

prejuízo fiscal de R\$ 2.746.210,42, quando o limite admitido era de R\$ 823.863,13, do que resultou uma base autuada de R\$ 1.922.347,29 (R\$ 2.746.210,42 — R\$ 823.863,13).

A recorrente, porém, embora reconhecesse haver informado, equivocadamente, o valor da redução pretendida no campo da compensação de prejuízos fiscais, contesta o lançamento por dois motivos: (1) o lançamento estaria decaído; (2) o valor glosado pelo fisco não correspondia a compensação de prejuízos fiscais e sim a exclusão, na apuração do lucro real, de resultados não tributáveis de atividades cooperativas.

Nesse contexto, iniciando o voto pela análise da preliminar de decadência, de plano é de se reconhecer razão à recorrente, uma vez que o lançamento foi concluído em 10/10/2005 e é voltado a fato gerador ocorrido em 30/06/2000. Assim, segundo o disposto no art. 150, § 40, o procedimento foi homologado tacitamente em 30/06/2005, isto é, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ocasião em que sequer havia sido instaurado o procedimento fiscal, que foi iniciado em 19/08/2005 e concluído em 10/10/2005.

Segundo o acórdão a quo, o prazo decadencial, no caso, por ausente pagamento, deveria se pautar pelo art. 173 do CTN, o que adiaria o prazo fatal para a revisão do procedimento para 31/12/2005. Entretanto, no entender desta relatoria, quando se trata de tributo sujeito à homologação, tal dispositivo é aplicável quando constatados pelo procedimento fiscal a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não é o caso destes autos.

Assim, na trilha do majoritário entendimento deste Conselho, opino por ' acolher o pleito da recorrente, reconhecendo que o crédito em tela foi constituído intempestivamente, o que fundamento no disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

De outra parte, no mérito, mesmo que o lançamento não estivesse viciado pela decadência, ainda assim a exigência não poderia prosperar, pois, de fato, ao que tudo indica, realmente ocorreu um erro material de parte da recorrente, perpetrado pelo indevido preenchimento da DIPJ.

Nessa declaração, segundo a defesa, o valor a excluir da base de cálculo da apuração do lucro real, decorrente de atividades cooperadas, teria sido informado, equivocadamente, no campo da "Compensação de Prejuízos Fiscais" (linha 30 da ficha 09B), quando o correto teria sido na linha 21 dessa mesma ficha, em "Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas".

Tal arguição, segundo se infere da descrição dos fatos do Auto Infração (fl. 05), já por ocasião do procedimento fiscal teria sido alegada segundo fisco, a cooperativa teria justificado não se tratar de prejuízo fiscal, mas que "o total dos valores compensados era decorrente de Renda de Títulos de Renda Fixa, de Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo e de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais" (fl. 05). Em decorrência, o fisco concluiu: "Entretanto, como a legislação veda a compensação acima de 30% do lucro líquido ajustado e não inclui estes casos como exceção a regra, portanto houve infração da legislação tributária" (fl. 05).

Ainda segundo os autos, o valor que gerou o resultado contábil (R\$ 2.746.210,42) (fl. 23), cujo não seria tributado por tratar-se de resultados de atos cooperados, decorreu, basicamente, de dois valores: (a) recuperação de créditos baixados como prejuízos, de R\$ 854.580,57; (b) reversão de saldos das provisões operacionais, de R\$ 1.943.331,49 (fl. 23). Esses valores, considerando que a cooperativa teria requerido liquidação extrajudicial em 1995, seriam provenientes de um acordo judicial firmado entre a recorrente e a Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda., da qual a primeira era associada e devedora.

E de frisar, entretanto, que não houve qualquer investigação fiscal que demonstrasse que esses valores, originados do acordo judicial, de fato representavam resquícios de atividade cooperativa. Como especulação, ainda vale lembrar que se trata de cooperativa de crédito, As quais é vedado operar com terceiros, por força de normas emanadas do Banco Central.

Por outro lado, também não há nos autos qualquer indício que mostrasse existir prejuízo fiscal que justificasse a compensação parcialmente glosada.

Não foi trazida aos autos a escrita fiscal da autuada, nem pelo fisco e nem pela recorrente, apesar da empresa ser obrigada a manter controles, na Parte B do Lalur, dos prejuízos fiscais a compensar. Também, não foi juntada eventual cópia do controle dos saldos dos prejuízos fiscais mantido na Receita Federal (SAPLI/FAPLI). Mesmo assim, o fisco aceitou a compensação parcial do improvable prejuízo, num montante de R\$ 823.863,13, com o que a recorrente também não concordou.

Na DRJ, o procedimento fiscal foi confirmado. O acórdão recorrido informou que o autuante observou que a contribuinte possuía prejuízos acumulados informados na DIPJ, A fl. 86 do processo, no valor de R\$ 3.472.511,32, "sendo este considerado quando da feitura do lançamento no que toca ao direito de compensação no limite de 30%".

Esse prejuízo, todavia, não é prejuízo fiscal, e sim prejuízo contábil, que não é compensável da base de cálculo do IRPJ. Ademais, por se tratar de cooperativa de crédito, a normal concomitância de prejuízos contábeis e de prejuízos fiscais aqui não pode ser tida nem como indicio da existência dos prejuízos fiscais assumidos pelo fisco.

*Diante disso, **por não identificada a natureza do valor objeto do lançamento, de R\$ 1.922.347,29, pois segundo o fisco é glosa de prejuízo fiscal compensado em excesso e segundo a recorrente é exclusão de resultado de atividade cooperada - mas que nenhum dos lados comprova, no mérito, não tem como confirmar o pretendido crédito fiscal constituído.***

Assim, caso o lançamento já não tivesse sucumbido pela razão preliminar de decadência, no mérito, também não poderia prosperar."

- Acórdão paradigma 9101-00.460:

Ementa:

"DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve

observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do REsp nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Voto:

“[...]”

Defende a recorrente a tese de que, em não havendo pagamento antecipado, descabe a aplicação do art. 150, ~ 4º, do CTN, vez que não há pagamento a ser homologado, corrente esta com a qual concordo, pois vislumbro que em não havendo pagamento, não há o que a Administração Tributária homologar, motivo por que a regra da contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do que já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça- STJ, conforme ementa que ora colaciono:[...]

Vê-se que o acórdão recorrido traz:

- Que a autuação decorreu de uma glosa de suposta compensação de prejuízo fiscal, sem obediência da trava de 30% estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, que teria zerado, para fins de base de cálculo do IRPJ, o resultado contábil da recorrente no segundo trimestre de 2000, equivalente a R\$ 2.746.210,42;
- O sujeito passivo, porém, embora reconhecesse haver informado, equivocadamente, o valor da redução pretendida no campo da compensação de prejuízos fiscais, alega que: (1) o lançamento estaria decaído; (2) o valor glosado pelo fisco não correspondia a compensação de prejuízos fiscais e sim a exclusão, na *apuração do lucro real, de resultados não tributáveis de atividades cooperativas*.
- Quanto à decadência, reconhecer razão à recorrente, pois o lançamento foi concluído em 10/10/2005 e é voltado a fato gerador ocorrido em 30/06/2000. E que o procedimento foi homologado tacitamente em 30/06/2005, isto é, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ocasião

em que sequer havia sido instaurado o procedimento fiscal, que foi iniciado em 19/08/2005 e concluído em 10/10/2005;

- O colegiado *a quo* não identifica a natureza do valor objeto do lançamento, de R\$ 1.922.347,29, pois segundo o fisco é glosa de prejuízo fiscal compensado em excesso e segundo a recorrente é exclusão de resultado de atividade cooperada e nenhum dos lados comprova, no mérito, não tem como confirmar o pretendido crédito fiscal constituído;
- Conclui que caso o lançamento já não tivesse sucumbido pela razão preliminar de decadência, no mérito, também não poderia prosperar.

No acórdão indicado como paradigma não se trata de compensação, tampouco de exclusão do lucro real de resultados não tributáveis de atividades cooperativas, mas sim de mera ausência de recolhimento. No paradigma ainda não foi trazido vício no auto de infração, tal como ocorreu no acórdão recorrido.

Ora, e se o colegiado do acórdão paradigma entendesse que compensação se equipararia a pagamento?

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

